

III - adoção, pelo estabelecimento de ensino, de atividades educacionais por meios remotos, a partir da suspensão das aulas presenciais.

§2º: O acordo celebrado na Mesa de Negociação não impede que o estabelecimento de ensino particular desenvolva tratativas específicas com cada estudante ou seu responsável financeiro, de modo a conceder descontos adicionais, além da redução implementada com base no disposto nesta Lei.

§3º: Os estudantes ou seus responsáveis financeiros e os profissionais da educação terão acesso garantido às planilhas de receitas e de despesas dos estabelecimentos particulares de ensino aos quais estão vinculados, ficando tais instituições obrigadas a apresentar detalhadamente o impacto das mudanças em sua situação financeira decorrentes da suspensão das atividades presenciais, tais como gastos com custeio, horas extras, entre outros.

§4º: A Mesa de Negociação será obrigatoriamente instalada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei, podendo permanecer em funcionamento até o final do ano letivo de 2020, a critério das representações que dela participarem.

§5º: Se a Mesa de Negociação não deliberar sobre a aplicação de desconto específico aos alunos que já gozem de descontos anteriormente concedidos pelo estabelecimento, será aplicado a estas hipóteses o disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei.

§6º: As reuniões da Mesa de Negociação serão registradas em ata e suas deliberações serão aprovadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, um representante de cada um dos três segmentos que dela participam.

Art.3º: Os estabelecimentos de ensino deverão manter, durante todo o período de suspensão das aulas, a integralidade de seu quadro docente, bem como os demais profissionais de educação que atuam no apoio pedagógico, administrativo ou operacional, sem redução em suas remunerações.

Art. 4º: Os estabelecimentos particulares de ensino especificados na presente Lei ficam desobrigados de reduzir o valor de suas mensalidades, de acordo com os critérios fixados nesta Lei, após o período de vigência do estado de calamidade pública instituído pela Lei n.º 8794, de 17 de abril de 2020.

Parágrafo Único: As reduções fixadas nesta Lei poderão vigor por 30 (trinta) dias após a retomada das aulas presenciais regulares, mediante deliberação da Mesa de Negociação.

Art. 5º: Os estabelecimentos particulares de ensino que já tiverem pactuado com seus contratantes percentuais de desconto superiores ao estabelecido nesta Lei deverão manter os valores acordados.

Art. 6º: O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, por órgãos responsáveis pela fiscalização, notadamente pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ).

Art. 7º: Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros enquanto estiver em vigência o estado de calamidade pública instituído pela Lei n.º 8794, de 17 de abril de 2020.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de maio de 2020.

Deputado Jorge Felipe Neto

Relator

PARECER ORAL

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 2450/2020 QUE "ESTABELECE PROTOCOLO DE PREVENÇÃO E ACOLHIMENTO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES E CRIANÇAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE DECRETADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19."

AUTORA: DEPUTADA ENFERMEIRA REJANE

RELATOR: DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

(PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA)

I) RELATÓRIO:

Trata-se do exame de Projeto de Lei que estabelece protocolo de prevenção e acolhimento nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres e crianças durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia do covid-19.

II) PARECER DO RELATOR:

O Programa estabelecido neste projeto é destinado às sobreviventes mulheres e crianças vítimas de violência doméstica e familiar que tenham informado os referidos casos nas delegacias especializadas de defesa da mulher ou em quaisquer outros órgãos especializados, devendo ser implementado em todo o Estado do Rio de Janeiro enquanto perdurar o estado de calamidade, bem como o isolamento social ou quarentena.

A proposição necessita de pequeno reparo para que possa prosperar com a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art 5º do Projeto de Lei 2450/2020, para a seguinte redação:

"Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei."

Esta Comissão já se manifestou pela constitucionalidade de projetos que instituem programas. Não encontro óbices à tramitação da matéria. Assim, o meu parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de maio de 2020.

DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

RELATOR

PARECER ORAL

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2643/2020 (MENSAGEM Nº

21/2020) QUE "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.260, DE 11 DE JUNHO DE 2008, QUE "ESTABELECE O REGIME JURÍDICO PRÓPRIO E ÚNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Poder Executivo

Autores das Emendas: Deputada Alana Passos (n.ºs 01 a 05)

Deputado Luiz Paulo (n.º 06)

Deputado Rosenverg Reis (n.º 07)

Deputada Martha Rocha (n.ºs 08 e 09)

Deputada Enfermeira Rejane (n.ºs 10 e 11)

Deputado Waldeck Carneiro (n.º 12)

Deputado Subtenente Bernardo (n.º 13)

Deputado Carlo Caiado (n.º 14)

Deputado Rodrigo Amorim (n.ºs 15 a 17)

Deputado Anderson Alexandre (n. 18)

Relator: Deputado Márcio Pacheco

FAVORÁVEL À EMENDA Nº 09, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 14, 15 E 17, CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de 18 (dezoito) Emendas de Plenário ao Projeto de Lei n.º 2643/2020 (MENSAGEM Nº 21/2020) QUE "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.260, DE 11 DE JUNHO DE 2008, QUE "ESTABELECE O REGIME JURÍDICO PRÓPRIO E ÚNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A emenda n.º 09 apresentada representa aprimoramento da matéria, e por isso deve ser acolhida em sua literalidade. As emendas n.ºs 14, 15 e 17 merecem prosperar, ainda que com subemenda aglutinativa. As demais emendas do ponto de vista desse relator não se coadunam com a proposição, por isso devem ser rejeitadas.

SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 14, 15 E 17

Os incisos do art. 26-A da Lei no 5.260, de 11 de junho de 2008, passam a vigorar com o acréscimo do inciso VI:

"Art. 26A - Será pago adicional de 100% (cem por cento) aos beneficiários da pensão por morte, observando-se os limites constitucionais sobre o total, quando o óbito decorrer no exercício das funções para os beneficiários dos segurados das seguintes carreiras:

I - Policiais Civis

II - Policiais Militares

III - Bombeiros Militares

IV - Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária

V - Agentes Socioeducativos.

§3º - O adicional estabelecido no caput também será pago na ocorrência de falecimento de servidor público civil ou militar elencado nos incisos I ao V e de servidores públicos da área da saúde, em virtude da COVID-19, devidamente comprovada, contraída no pleno exercício de suas funções em órgão ou entidade pública dos estabelecimentos de saúde durante o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do Novo Coronavírus, nas funções da área de segurança pública, da saúde e de assistência social, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores."

§4º O adicional estabelecido no caput também será pago nas hipóteses de falecimento de servidor público estatutário dos Programas Segurança Presente, Lei Seca e Barreira Fiscal e Assistentes Sociais, em decorrência da COVID-19, devidamente comprovada, contraída no efetivo exercício de suas funções durante o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do Coronavírus (COVID-19), observadas as condições e requisitos estabelecidos nos parágrafos anteriores."

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei n.º 2643/2020 (MENSAGEM Nº 21/2020) é FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N.ºS 09 E 15, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 14 E 17, CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2643/2020

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.260, DE 11 DE JUNHO DE 2008, QUE "ESTABELECE O REGIME JURÍDICO PRÓPRIO E ÚNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 26A - Será pago adicional de 100% (cem por cento) aos beneficiários da pensão por morte, observando-se os limites constitucio-

nais sobre o total, quando o óbito decorrer no exercício das funções para os beneficiários dos segurados das seguintes carreiras:

I - Policiais Civis

II - Policiais Militares

III - Bombeiros Militares

IV - Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária

V - Agentes Socioeducativos.

§3º - O adicional estabelecido no caput também será pago na ocorrência de falecimento de servidor público civil ou militar elencado nos incisos I ao V e de servidores públicos da área da saúde, em virtude da COVID-19, devidamente comprovada, contraída no pleno exercício de suas funções em órgão ou entidade pública dos estabelecimentos de saúde durante o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do Novo Coronavírus, nas funções da área de segurança pública, da saúde e de assistência social, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores."

§4º O adicional estabelecido no caput também será pago nas hipóteses de falecimento de servidor público estatutário dos Programas Segurança Presente, Lei Seca e Barreira Fiscal e Assistentes Sociais, em decorrência da COVID-19, devidamente comprovada, contraída no efetivo exercício de suas funções durante o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do Coronavírus (COVID-19), observadas as condições e requisitos estabelecidos nos parágrafos anteriores."

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei deverá ser concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir do protocolo do Requerimento de concessão.

Art. 3º A presente lei irá gerar seus efeitos a partir da data da publicação do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconheceu a situação de emergência na Saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do novo coronavírus (COVID-19), independentemente da data de entrada em vigor da presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de maio de 2020.

Deputado Márcio Pacheco

Relator

Id: 2253549

Atos do Presidente

ATO "E"/GP/Nº 38/2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar ao Funcionário JOSÉ LUIZ LIMA ABREU, matrícula nº 307.886-2, com eficácia até 31 de janeiro de 2021, atribuição de receber comunicações de diligência externa, comunicações, notificações e citações via sicol, advindas de processos em trâmite ou não, no âmbito desta Casa Legislativa e no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Competirá ao delegado encaminhar os processos de envio obrigatório para exame do Tribunal de Contas, bem como zelar pelo atendimento, na íntegra, das decisões no prazo determinado pelo Plenário da Corte de Contas, sob pena de responsabilidade e sanções previstas no regimento interno daquele tribunal.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020.

Deputado ANDRÉ CECILIANO

Presidente

Despachos do Presidente

Em 27.05.2020.

Processo nº
4707/2020 - STEPHANIE FERTÉ
Aprovo a prestação de contas.

Id: 2253550

Avisos, Editais e Termos de Contratos

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

COMUNICADO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Informo aos Senhores Deputados, membros deste Poder Legislativo, que o prazo para as emendas serem apresentadas ao Projeto de Lei nº 2397/2020 (Mensagem nº13/2020), do Poder Executivo, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; foi prolongado até o dia 29 de maio do corrente, conforme deliberação em sessão remota realizada no dia 14 de maio de 2020. O recebimento e o registro das emendas pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle se dará pelo protocolo do sistema de elaboração de emendas, que deverá ser promovido pelos autores. O sistema ficará aberto de 10:00 horas do dia 18 de maio, até às 18:00 horas do dia 29 de maio.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2020.

Deputado MÁRCIO CANELLA - Presidente

Id: 2253551